PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 00797
Rubrica

Contrato nº 016/2022
Interessados: **Secretaria Municipal de Educação e Construtora Norte Alfa Eireli-EPP.**
Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 016/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a finalização da construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, no Município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pela contratada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA (DESCOBERTA) NA LOCALIDADE DE NOVA PIQUIÁ, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 016/2022. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 016/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a finalização da construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, no Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de aditamento de prazo dos Contratos Administrativos nº 016/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a finalização da construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, no Município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pelas contratadas.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de aditivo de prazo para contratação de empresa especializada para a finalização da construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, no Município de Viseu/PA, formulado pela empresa Construtora Norte Alfa Eireli-EPP.

b) Documentos da empresa.

c) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, considerando que os serviços se encontram em evolução, conforme manifestação contida nas Justificativas Técnicas apresentadas por Engenheiro Civil da Prefeitura de Viseu/PA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
00798
Rubrica

3. Portanto, observa-se que há justificativa das empresas, bem como, corroboração dos pedidos pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do Contrato Administrativo nº 016/2022, oriundos da Carta Convite nº 002/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a finalização da construção de 01 (uma) quadra poliesportiva (descoberta) na localidade de Nova Piquiá, no Município de Viseu/PA.

10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 06 (seis) meses para conclusão da obra, contados da assinatura do instrumento, conforme **"Cláusula Terceira – Da Forma, Regime de Execução e Vigência Contratual"**, de tal modo que o referido prazo findaria em 03/09/2022. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo do contrato por mais 02 (dois) meses, ficando o novo término para 02/11/2022.

11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 05/08/2022, a empresa contratada apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato, justificando o seu requerimento nos seguintes termos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
00799
Rubrica

... em virtude dos atrasos ocorridos no CRONOGRAMA DA OBRA, pelas chuvas intensas na região, dificultando andamento dos serviços, bem como o acesso ao canteiro de obra, impactando principalmente nas entregas de materiais.

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

13. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo ou de execução instantânea, nos quais impõem-se a contratada o dever de realizar uma conduta específica e definida.

15. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei* ***ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários****,* ***exceto quanto aos relativos****: (...)*
>
> ***§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação****, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
>
> *I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
> ***II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;***
> ***III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;***
> *IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
> *V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
> *VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*
>
> *§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 000800 Rubrica

16. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, § 1º, parte significante da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto incialmente estabelecido.

17. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "***o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.***", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: ***"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado,*** bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

18. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, amoldando-se à hipótese do §1º do Artigo 57 da Lei das Licitações. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

19. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

20. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

21. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Nº 000801
Rubrica

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

22. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

23. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

24. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022 para prorrogar a vigência até 02/11/2022, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

25. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto as fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

26. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

27. Viseu/PA, 19 de agosto de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021